



# Diário Oficial do **Município**

**Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio**

quinta-feira, 24 de agosto de 2017

Ano VIII - Edição nº 00771 | Caderno 1

## **Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio publica**



Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba

[www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
6C1EF96C28209A98CEC03B7B860A12C8

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

## SUMÁRIO

- HOMOLOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2017  
DECISÃO DE RECURSO Pregão Presencial para Registro de Preço Nº. 004/2017

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Pregão Presencial



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO**

**HOMOLOGAÇÃO**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2017**

O Sr. José Alves da Cruz, Prefeito do Município de Teodoro Sampaio, homologa o Pregão Presencial Nº 013/2017, que tem como objeto, Contratação de serviços de recarga de cartuchos e Tonners para impressoras, destinados às Secretarias de Administração, Finanças, Educação e Cultura, Saúde e Assistência Social.

**VENCEDORA:**

**EMPRESA: SEM EXCEÇÃO COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA**  
**CNPJ Nº 11.459.623/0001-43**  
**VALOR GLOBAL: R\$ 35.950,00 (TRINTA E CINCO MIL, NOVECENTOS E CINQUENTA REAIS).**

Gabinete do Prefeito do Município de Teodoro Sampaio em 24 de agosto de 2017.

Jose Alves da Cruz  
Prefeito

Rua Doutor Octávio de Araújo, 44 Centro – Telefone – (075) 3237–2112/2128 CNPJ  
13.824.248/0001-19  
CEP. 44.280.000 Teodoro Sampaio – Bahia

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba  
[www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br)

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO

## DECISÃO DE RECURSO

### Pregão Presencial para Registro de Preço Nº. 004/2017

Versa a presente decisão sobre RECURSO impetrado pela empresa COLT EMPREENDEMENTOS LTDA. – ME insurgindo-se contra decisão que declarou habilitada as empresas ANTONIO CARLOS SABAC ALVES (PROLIMP) E VILAS COMERCIAL EIRELI referente ao Pregão Presencial para Registro de Preço para aquisição de Gêneros Alimentícios.

A sessão pública ocorrera dia 10/08/2017, tendo a empresa recorrente manifestado motivadamente sua intenção de recurso, conforme dispõe o art. 4º, XVIII da lei 10.520/2002. As razões foram tempestivamente apresentadas dia 11/08/2017. Apresentadas, igualmente tempestivamente, as contrarrazões pela empresa recorrida ANTONIO CARLOS SABAC ALVES na data de 16/08/2017, não se manifestando a outra recorrida, VILAS COMERCIAL EIRELI.

Insurge-se a recorrente contra a habilitação das retro mencionadas empresas ao tempo em que suas razões alegam inconformidade da proposta de preço, questionando a as recorridas cotaram produtos fora das especificações constantes no Anexo I do Edital.

Aduz a recorrida ANTONIO CARLOS SABAC ALVES em suas contrarrazões que não assiste razão à recorrente na medida em que a Cláusula Sétima da Minuta do Contrato, Anexo do Edital, reza que a empresa registrada com o melhor preço deverá entregar os produtos nas especificações constantes no Termo de Referência sob pena de devolução e ter a empresa que trocar o produto no prazo de 24 horas sob suas expensas.

É o relatório.

Passamos à decisão:

Como primado que norteia a Administração Pública há que se levar em conta os princípios da primazia do interesse público.

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO

Nesse contexto, após análise das razões e contrarrazões apresentadas, diante do interesse público combinado com o princípio da proposta mais vantajosa e o princípio da economicidade entende-se que o excesso de formalismo prejudica o procedimento de forma a não atingir a finalidade almejada pelo Poder Público, que é garantir a contratação de forma mais vantajosa e econômica para Administração.

O excesso de formalismo não condiz com a necessidade de garantir uma contratação de forma mais vantajosa e econômica para a Prefeitura e tal premissa é de entendimento pacífico nos Tribunais. Vejamos:

*Formalismo - STJ (julgado)*

*SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA*

*MANDADO Nº: 5.418 UF: DF*

*RELATOR: Min. Demócrito Reinaldo*

*DATA: 25.3.98*

*FONTE: D. J. de 01.6.98*

*ASSUNTO: Princípio da vinculação ao instrumento convocatório - Excesso de formalismo - Desnecessário rigor prejudicial ao interesse público.*

*EMENTA:*

*Direito público - Mandado de segurança - Procedimento licitatório - Vinculação ao edital - Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público - Possibilidade - Cabimento do mandado de segurança para esse fim - Deferimento.*

*O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.*

*Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.*

*O procedimento licitatório é um conjunto de atos sucessivos, realizados na forma e nos prazos preconizados na lei; ultimada (ou ultrapassada) uma fase, preclusa fica a anterior, sendo defeso, à Administração, exigir, na (fase) subsequente, documentos ou providências pertinentes àquela já*

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



## ESTADO DA BAHIA

### PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO

*superada. Se assim não fosse, avanços e recuos mediante a exigência de atos impertinentes a serem praticados pelos licitantes em momento inadequado, postergariam indefinidamente o procedimento e acarretariam manifesta insegurança aos que dele participam.*

*O seguro garantia a que a lei se refere (art. 31, III) tem o visio de demonstrar a existência de um mínimo de capacidade econômico-financeira do licitante para efeito de participação no certame e sua comprovação condiz com a fase de habilitação. Uma vez considerada habilitada a proponente, com o preenchimento desse requisito (qualificação econômico-financeira), descabe à Administração, em fase posterior, reexaminar a presença de pressupostos dizentes a etapa em relação à qual se operou a preclusão.*

*O Edital, in casu, só determina, aos proponentes, decorrido certo lapso de tempo, a porfiar, em tempo cõngruo, pela prorrogação das propostas (subitem 6.7); acaso pretendesse a revalidação de toda a documentação conectada à proposta inicial, tê-lo-ia expressado com clareza, mesmo porque, não só o seguro-garantia, como inúmeros outros documentos têm prazo de validade.*

*No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra-prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais.*

*O valor da proposta grafado somente em algarismos - sem a indicação por extenso - constitui mera irregularidade de que não resultou prejuízo, insuficiente, por si só, para desclassificar o licitante. A "ratio legis" que obriga, aos participantes, a oferecerem propostas claras, é tão só a de propiciar o entendimento à Administração e aos administrados. Se o valor da proposta, na hipótese, foi perfeitamente compreendido, em sua inteireza, pela Comissão Especial (e que se presume de alto nível intelectual e técnico), a ponto de, ao primeiro exame, classificar o Consórcio impetrante, a ausência de consignação da quantia por extenso constitui mera imperfeição, balda que não influenciou na decisão do órgão julgador (Comissão Especial) que teve a ideia e percepção precisa e indiscutível do quantum oferecido.*

*O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. Segurança concedida. Voto vencido.*

### ACÓRDÃO

*Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencido o Sr. Ministro ARI PARGENDLER que a denegava, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros MILTON LUIZ PEREIRA, ADHEMAR MACIEL, JOSÉ DELGADO, GARCIA*

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO

VIEIRA e HÉLIO MOSIMANN. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 25 de março de 1998 (data do julgamento).

PEÇANHA MARTINS  
Presidente

DEMÓCRITO REINALDO  
Relator

Diante o exposto, julga-se como IMPROCEDENTE o recurso apresentado pela empresa COLT EMPREENDIMENTOS LTDA.

Dê-se ciência aos interessados, através dos e-mails e telefones disponibilizados pelos mesmos, e demais que tomaram ciência do presente edital, e publique-se a presente decisão.

É o parecer, SMJ.

Teodoro Sampaio/BA, 22 de agosto de 2017.

CRISPINA DAS GRAÇAS PEREIRA SOARES  
Pregoeira